SANCIONADO

Em 09/11/04
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1584 2004

PROJETO DE LEI Nº , de 2004

(De autoria da deputada Ivelise Longhi)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF e CCJ.
Em 09/11/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o Programa de Parceria Habitacional e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parceria Habitacional - PPH, destinado à produção de unidades habitacionais para famílias com renda entre sete e vinte e cinco salários mínimos, por meio de parceria entre a administração pública e entidades privadas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se parceria o ajuste que estabeleça vínculo jurídico para construção ou realização de empreendimentos habitacionais, no âmbito da qual compete à administração pública disponibilizar os imóveis e a clientela e às entidades privadas a construção e obtenção dos meios necessários para execução do objeto.

Art. 2º São objetivos do Programa de Parceria Habitacional:

I – possibilitar a implementação da Política Habitacional do Distrito Federal com a oferta de moradia para a população de renda média, em especial, para os servidores públicos;

II – incentivar a participação da iniciativa privada na produção de unidades habitacionais destinadas a programas de interesse social;

III – otimizar os recursos públicos, dando prioridade à ocupação de lotes ou projeções localizados em áreas dotadas de infra-estrutura urbana.

Art. 3º O Programa de Parceria Habitacional é considerado de interesse social, nos termos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º O atendimento pelo Programa de que trata esta Lei será condicionado ao atendimento, no mínimo, dos seguintes critérios:

I – comprovação de residência no Distrito Federal há pelo menos cinco anos;

II – não ser ou ter sido proprietário de imóvel no Distrito Federal;

III – comprovação de renda familiar entre sete e vinte e cinco salários mínimos.

Art. 5º As unidades habitacionais produzidas terão área útil mínima de quarenta metros quadrados e área útil máxima de noventa metros quadrados.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1584 /2004
Fls. Nº 01

007 03/11/04 15:33:25

Art. 6º Para implementação do Programa ora instituído, os órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal poderão celebrar contratos e convênios.

Art. 7º No caso dos servidores públicos, a liquidação das prestações referentes à aquisição da unidade habitacional poderá ser consignada em pagamento, mediante autorização prévia e formal do servidor e anuência da administração pública.

Art. 8º O Programa de Parceria Habitacional terá como órgão gestor a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o Programa de Parceria Habitacional no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, definindo, pelo menos:
I – forma e critérios de participação das entidades privadas;
II – seleção da clientela a ser atendida.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Parceria Habitacional ora proposto tem por objetivo promover parcerias com entidades privadas para a produção de habitações destinadas ao atendimento de famílias com renda entre sete e vinte e cinco salários mínimos.

Diante da conjuntura do País, é notória a dificuldade econômica porque passam Estados e Municípios. A situação do Distrito Federal não é diferente, pelo que as parcerias com a iniciativa privada constituem-se em uma alternativa promissora.

Por outro lado, a faixa de renda da população a ser atendida pelo Programa de Parceria Habitacional, caracteriza-se como segmento que não tem participado dos programas habitacionais oferecidos, seja porque a renda excede o limite estabelecido, seja porque não possuem rendimentos suficientes para aquisição de imóveis no mercado imobiliário.

Desta forma, o Programa de Parceria Habitacional pretende justamente ampliar as alternativas para acesso, bem como para produção de moradia, mantendo-se a qualidade das unidades a serem ofertadas e

pl 1684 2004
01

desonerando a administração pública. Ao mesmo tempo, promove a geração de emprego e renda no segmento da construção civil.

É imperioso ressaltar, ainda, que a parceria tem por objeto lotes ou projeções situados em áreas dotadas de infra-estrutura urbana, o que vem contribuir para o cumprimento da função social da propriedade, no sentido de possibilitar a ocupação de vazios urbanos.

Por todo o exposto e considerando o alcance social que a proposta encerra, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2004.

IVELISE LONGHI
Deputada Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1584 2004
Fls. Nº 03